PROCURADORIA MUNICIPAL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

DE LAVRA DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

Concorrência Eletrônica nº 004/2026.
Processo Administrativo nº 0410-015/2026.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **concorrência eletrônica,** registrado sob o **nº 004/2026, processo administrativo nº 0410-015/2026,** relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.

1 - DO SUPORTE FÁTICO

Trata-se de análise acerca da regularidade jurídico-formal do Processo de **Concorrência eletrônica** nº **004/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para realização de obras de construção de 20 (vinte) unidades habitacionais de interesse social, incluindo saneamento básico, pavimentação e energia elétrica, no Loteamento em Projeto, situado na Fazenda Chã Preta.

Consta do Processo, ainda em sua fase preparatória o Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias e modelos diversos que o licitante deve observar na licitação.

Além disso, consta do Processo Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório no processo a partir da nova lei de licitações.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

No interregno do tramitar processual, houve intenção/manifestação de recurso da empresa AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME e PHS ENGENHARIA LTDA, mas houve preclusão temporal, porque, ambas as empresas não juntaram as razões, em tempo hábil, das documentações exigidas, logo seguiu o prosseguimento da licitação.

Após abertura do certame no dia 22.06.2026 sagrou-se vencedora do certame a Empresa **METRA CONSTRUÇÕES LTDA,** CNPJ nº 34.348.652/0001-33, lote 01, no valor de R$ 3.067.485,51 (três milhões, sessenta e sete reais, quatrocentos, oitenta e cinco reais, cinquenta e um centavos), localizado na Rua da Paz, s/n, Distrito Santo Antônio, Atalaia/AL, CEP, CEP: 57.690-000.

É o relatório.

2 – DO SUBSTRATO LEGAL

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar, por Concorrência Eletrônica, Contratação de Empresa Especializada em obra de engenharia para execução de serviço de pavimentação em paralelepípedo e implantação de sistema de drenagem pluvial em diversas vias urbanas do Município, conforme os projetos e especificações técnicas que seguem em anexo no bojo do processo administrativo, logo excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica.

Além disso, esta Procuradoria Jurídica analisará todos os passos seguidos pelo processo licitatório a fim de se observar se o mesmo cumpriu com os requisitos legais dispostos na nova lei de licitações.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a Carta Magna determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Neste parâmetro, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, combinado com o art. XXº da Lei nº 14.133/21.

Segundo o art. 6º inciso XXXVIII a Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser, dentre outros o de menor preço como foi o realizado no presente caso.

No art. 17 da Nova Lei de Licitações estão previstas as fases da licitação que segundo o art. 29 da mesma lei, é o rito que deve ser seguindo pelo Processo de licitação da concorrência.

Dessa forma, verifica-se nos autos a fase preparatória, de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances; de julgamento, de habilitação e a fase recursal que foi utilizada por um dos licitantes no presente caso.

O § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações prevê que preferencialmente as sessões serão realizadas de forma eletrônica como no presente caso, tendo sido cumprido o requisito do mencionado dispositivo.

Estabelece o art. 29 da Nova Lei de Licitações que a concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Nova lei de licitações, portanto, também esse requisito legal foi cumprido pelo presente processo licitatório.

O art. 6º inciso XXIX dispõe que empreitada por preço global é a contratação da execução da obra por preço certo e total, portanto a modalidade utilizada está prevista na nova lei de licitações.

No presente caso houve impugnação ao resultado da Licitação, mas foi indeferida o pleito por inconsistência fundante, por isso este passou a reger de forma legal os termos da presente licitação.

Agente de contratação também de forma fundamentada decidiu que a documentação da empresa vencedora está correta para fins de habilitação e assim declarou a empresa habilitada.

Com relação ao processo administrativo licitatório da Concorrência este seguiu todos os ditames legais da Lei 14.133/2021, no que tange os dispositivos legais anteriormente mencionados, pelo que se vislumbra que o processo pode prosseguir para decisão da autoridade competente.

Com relação ao **adimplemento** deverá ter o **atesto**, **cumulativo,** do Secretário de Infraestrutura, do Engenheiro Responsável da Fiscalização da Obra e do Secretário de Finanças, das etapas realizadas/concluídas.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela Legalidade do Processo Administrativo Licitatório Concorrência nº **002/2026**, podendo seguir para finalizar com a contratação da Empresa vencedora - **METRA CONSTRUÇÕES LTDA,** CNPJ nº 34.348.652/0001-33, lote 01, no valor de R$ 3.067.485,51 (três milhões, sessenta e sete reais, quatrocentos, oitenta e cinco reais, cinquenta e um centavos), localizado na Rua da Paz, s/n, Distrito Santo Antônio, Atalaia/AL, CEP: 57.690-000., prazo de conclusão de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo ao Prefeito Municipal, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

São essas as considerações que se apresentam, e submete-se, à criteriosa apreciação superior.

Remetam-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito.

É o parecer, S.M.J.

Chã Preta/AL, 22 de junho de 2026.

Everaldo Barbosa Prado Júnior
OAB/AL nº 4.754